EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.778 - RS (2018/0015723-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	LUIZ NERIS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALINE CARDOSO KICKHÖFEL E OUTRO(S) - RS059895 GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

2. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta que "antes da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida a concessão do benefício de auxílio-doença e não o benefício de auxílio-acidente, já que existia a incapacidade laboral do autor e não somente seqüelas que reduziam a capacidade laboral" (fl. 251, e-STJ); b) entretanto, esta questão não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de Embargos de Declaração. Desse modo, não se configurou o indispensável prequestionamento, o que impossibilita a apreciação da matéria na via especial (Súmula 211/STJ); e c) o Tribunal de origem fixou as datas de início dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez concedidos ao recorrente com base nos marcos em que comprovado o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Rever o entendimento consignado, portanto, requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator